

*MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS*

À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 026/2011.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cercamento do Campus JK – Diamantina (MG) da UFVJM

RMX CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, por seus procuradores que esta subscrevem, inconformados, *data vênia*, com a decisão da Comissão Permanente de licitação, vêm, respeitosamente à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 109, I, b) da

**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Lei 8666/1993, interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO nos efeitos devolutivo e suspensivo**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir.

Outrossim, requer o seu recebimento, processamento e julgamento, submetendo-o à instância superior para análise de suas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caetanópolis/MG, 02 de janeiro de 2012.

**Thiago Rocha Santos
OAB/MG 126.489**

**Anderson Magno de S. Barbosa
OAB/MG 118.068**

MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cópia

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB
A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°026/2011,
PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JETIQUINHONHA E MUCURI.**

Ilustríssimo Reitor da

Universidade Federal dos Vales do Jetiquinhonha e Mucuri.

RMX CONSTRUTORA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, por seus procuradores que esta subscrevem, vem a presença de V.Sa. com fundamento no art. 109, I, b) da Lei Federal nº 8.666/93 e item 14, RECURSOS, do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 026/2011, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em epígrafe, pelos seguintes fundamentos articulados:

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, uma vez que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece:

MAGNODRUMOND E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;
(grifos nossos)

Assim sendo, o aludido prazo legal para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, sendo tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa RMX CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou os invólucros de documentação e proposta, para o certame licitatório em pauta, conforme disposições editalícias.

Em reunião de abertura e análise da Proposta de Preços (Envelope 02), a Comissão de Licitação considerou a proposta da recorrente irregular sob a alegação de que “*Considerou-se o valor do item 3.01 da planilha de composição de custos, baseando-se no item 6.3 do edital, entretanto, ao considerar este valor constatou-se que o coeficiente do preço unitário (0,36%) ficou superior ao estimado pela Universidade*”.

Do mérito da desclassificação

O fundamento para a desclassificação seria valor unitário excedente ao da planilha do órgão que promove a licitação.



MAGNODRUMOND E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, como se vê, não há como prosperar a desclassificação ocorrida pelas razões a seguir expostas:

Todas as informações necessárias à proposta, encontram-se na documentação apresentada pela recorrente em seu envelope 02.

Porém, na desclassificação da proposta da recorrente, a conceituada Comissão Permanente de Licitação (CPL) foi levada à erro.

A CPL utilizou o item 6.3 do edital, já que houve divergência entre o valor apresentado na planilha analítica e o valor apresentado na planilha de orçamento sintético. Porém, com esta correção, a CPL afirma que o coeficiente do preço unitário da recorrente ficou acima do estimado pela Universidade, utilizando este argumento para a desclassificação.

O edital licitatório é claro ao mencionar em seu item 7.2.1 que:

“As composições de preços unitários elaboradas pela UFVJM que constam no Anexo VII são meros instrumentos para elaboração do orçamento do licitante.”

No item 7.6, o instrumento convocatório é taxativo ao que se refere ao modo da cotação dos valores.

7.6. Só será aceita cotação em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismo arábico e, de preferência, também por extenso, prevalecendo este último, em caso

**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

de divergência, desprezando-se qualquer valor além dos centavos.

Em nenhum momento a recorrente deixou de atender as forma exigidas no edital.

O item 03.1 da Planilha não trata de valor unitário e sim de percentual.

A planilha ofertada pelo órgão licitante, traz um valor total de R\$ 9.057,15 (nove mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos) para o item 03.1. Então fica evidente que este é o valor que não pode ser ultrapassado pelas licitantes, já que para este item não existe o valor unitário. E o próprio órgão disponibilizou o valor para tal item, que na proposta da recorrente, ficou bem abaixo.

O item do edital, que trata da Desclassificação das Propostas, não deixa dúvidas de que a CPL não possui embasamento para a desclassificação.

Vejamos o item 12.1 e subitens:

12.1 Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8666/93, as propostas que:

12.1.1 apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação



MAGNODRUMOND E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

12.1.2 apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela UFVJM, Orçamento Estimativo, Composição de Custos Unitários e Cronograma-Físico Financeiro;

(...)

Ao limitar preços unitários, pretende o Licitante evitar grandes distorções dos valores finais na hipótese de eventuais aditivos, o que, no caso do item em que se pretende desclassificar a RMX não ocorrerá. O valor apresentado é imutável independentemente de possíveis alterações que o contrato possa vir a ter.

Analizando tais itens do edital, e observando as planilhas e valores apresentados pela empresa RMX Construtora Ltda - EPP, vislumbramos que não subsistem motivos para a desclassificação, já que o item controverso, não possui valor unitário, e a verba destinada para este item, é de R\$ 9.057,15 (nove mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos), valor este que não foi superado na planilha da recorrente.

A recorrente demonstra que atendeu plenamente as exigências do edital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de desclassificação de proposta, e manter a decisão de desclassificá-la, depois de comprovado que todas as informações exigidas no edital se encontram na proposta, seria uma afronta ao Estatuto das Licitações – Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.



MAGNODRUMOND E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

O papa da Licitações, Marçal Justen Filho, em sua magnífica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 9^a edição, São Paulo, Dialética, 2002, pág. 429, ensina o seguinte:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Nesse sentido, o TRF da 4^a Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou: “Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a ‘suposta’ falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração” (AMS nº 111700-0/PR).”

Este trecho da obra do jurista Marçal Justen Filho, se enquadra perfeitamente em nossa situação. Como todos os fundamentos,



MAGNODRUMOND E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

valores, abordagens, demonstrações e informações estão na proposta da recorrente, além de não ter havido nenhum descumprimento ao edital e nem superado nenhum valor unitário e total, não há que se falar em desclassificação.

Importante destacar que a competitividade é princípio indispensável para se auferir a proposta mais vantajosa.

Frisamos ainda que quanto maior a competitividade, maior será a possibilidade do órgão licitante obter êxito na consecução da proposta mais vantajosa condizente com o interesse público.

O próprio instrumento convocatório instrui neste sentido.

11.1. O critério de julgamento será pelo menor preço global para a proposta que estiver de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos.

11.2. Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta Concorrência será declarada como mais vantajosa para a Administração a oferta de menor preço global.

11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.

Como desclassificar a proposta mais vantajosa do certame sem embasamento?



**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Voltamos a destacar que o item 03.1 não se trata de preço unitário, e sim de percentual de uma verba fixada pela própria entidade que promove o certame.

Desclassificar a proposta da empresa RMX Construtora Ltda é uma afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, e também uma afronta aos cofres da instituição, que por um rigorismo inexplicável, deixa de acatar a proposta mais vantajosa para contratar uma proposta de aproximadamente duzentos mil reais acima.

Por estas razões elencadas, a respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitações da UFVJM em desclassificar a empresa RMX Construtora Ltda EPP é merecedora de retificação.

A Lei de Licitações, permite que em qualquer fase da licitação se promova diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, razão pela qual se faz o presente recurso.

Correlato a interpretação de cláusulas editalícias que impedem a concorrência, escoimadas de exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público, manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO **EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO** EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(Grifos nossos)

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

(Grifos nossos)

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITÁTORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

(Grifos nossos)

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS n.º 5418/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Pub. em 1/6/98).

A Instrução Normativa 02/08 SLTI/MPOG encerra a discussão sobre erros formais em planilhas licitatórias:

*"A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a***



**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

Assim, exaustivamente comprovado que a Recorrente atende os requisitos da fase de Propostas, não apresentando motivos para ter sua proposta desclassificada, além de ser a proposta mais vantajosa, e cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, sendo medida de DIREITO sua classificação na Concorrência nº 026/2011.

DOS PEDIDOS

A Recorrente RMX Construtora Ltda EPP, vem requerer, nos termos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, edital da Concorrência Pública nº 026/2011 – UFVJM, bem como farta jurisprudência colacionada o seguinte:

O parecer técnico da equipe responsável pela elaboração das planilhas que compõem o edital, sobre o fato questionado, já que, como são os responsáveis pela confecção das planilhas, poderão subsidiar a CPL na análise prática dos fatos questionados.

A Convalidação do ato viciado da CPL, declarando a Recorrente classificada no certame, sendo declarada vencedora, uma vez que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos.



**MAGNODRUMOND E ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ainda, pelo princípio da eventualidade cabe requerer que não sendo possível a CONVALIDAÇÃO do ato viciado, seja promovida a ANULAÇÃO da Concorrência Pública nº 026/2011-UFVJM, com base na Súmula 473 do STF que entende que: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”, submetendo tal apreciação à autoridade superior ou a quem for de direito, por todas as razões mencionadas nesta peça bem como por medida imperativa de direito.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Caetanópolis/MG, 02 de janeiro de 2012.

Thiago Rocha Santos
OAB/MG 126.489

Anderson Magno de S. Barbosa
OAB/MG 118.068

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a empresa **RMX CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, nomeia e constitui como seus procuradores, os advogados, **ANDERSON MAGNO DE S. BARBOSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB sob o nº 118.068, e **THIAGO ROCHA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB sob o nº 126.489, com escritório profissional situado na Avenida Bernardo Mascarenhas, 222-A, Nossa Senhora das Graças, Caetanópolis/MG, CEP: 35.770-000, outorgando-lhes os poderes gerais contidos na cláusula *ad judicia* para o foro em geral e em especial para distribuir e acompanhar em todas as fases o Recurso Administrativo por desclassificação em licitação, podendo agir em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, podendo para tanto, responder, concordar, firmar compromisso, fazer acordo, receber e dar quitação e tudo mais para cumprir fielmente o presente mandato podendo ainda substabelecer.

Caetanópolis/MG, 02 de janeiro de 2012.



Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier